



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12196.000724/2009-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.879 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente WALDIR DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Comprovada a devida retenção na fonte do imposto cuja suposta falta deu origem ao lançamento, cancela-se a exigência.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 22/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: : Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente em exercício), Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Rafael Pandolfo, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Dayse Fernandes Leite (Suplente convocada), Fabio Brun Goldschmidt.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma Campo Grande (MS)

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 6 a 8), no valor de R\$ 5.163,70, consolidado em 31/03/2008, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, em razão de compensação indevida do imposto de renda retido na fonte.

Em sua impugnação de fls. 01 o sujeito passivo alega, em síntese, que percebeu rendimentos oriundos do Fundo de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul, relativos a proventos de aposentadoria e pensão de sua cônjuge, tendo sofrido o desconto do IRRF, conforme cópias de documentos que junta, sendo responsabilidade da fonte pagadora prestar as informações sobre os rendimentos pagos e valores retidos.

Ao final argumenta que ao contribuinte não podem ser imputadas sanções em decorrência de omissões de terceiros e solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de (fls.42/48), restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2006

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. NÃO COMPROVAÇÃO.

A ausência de comprovação de que houve a retenção do imposto de renda retido na fonte enseja a sua glosa na declaração de rendimentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Cientificado da decisão de 1ª instância em 15/07/2011,(fl. 49), o contribuinte apresentou o recurso em 28/07/2011,(fls 54), em sua defesa alega, que:

"O Sr. Relator em seu parecer esclarece o seguinte: "Em razão da divergência o contribuinte deveria ter apresentado **os comprovantes mensais de rendimentos relativos à aposentadoria e à pensão**, de forma a comprovar que houve efetivamente a retenção do IRPF no momento indicado por este em sua declaração de rendimentos".

Ocorre que em sendo o Fundo de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - MS-Prev inscrito no CNPJ/MF 04.238.585/0001-33 órgão público e **idôneo, ter fornecido o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção**

de Imposto de Renda na Fonte conforme IN/SRF nº 120/2000 em anexo, acreditava ser este um documento hábil e legal para comprovação de tais recebimentos e descontos.

No entanto face ao parecer do Sr. Relator e buscando dentro do MS-Prev as informações exigidas para comprovar o alegado e declarado, junta nesta oportunidade o comprovante da folha de pagamento mensal dos doze meses do ano 2005 inclusive o 13º salário.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

O recorrente reclama a compensação do imposto de renda retido na fonte pelo Fundo de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - MS-Prev inscrito no CNPJ/MF 04.238.585/0001-33, no valor de R\$3.610,23.

Junto com o Recurso, o contribuinte apresentou o Comprovante de Rendimentos de fls. 55, Fundo de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - MS-Prev inscrito no CNPJ/MF 04.238.585/0001-33, indicando o valor do IRF no valor exato lançado de R\$3.610,23. Às fls. 56 a 60 estão os comprovantes mensais relativos a referida retenção.

Com essa prova inequívoca entendo que deve ser considerada a respectiva dedução do IRRF.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para restabelecer a compensação do imposto de renda retido na fonte no valor de no valor de R\$3.610,23 (treis mil, seiscentos e dez reais, vinte e três centavos).

(assinatura digital)

Dayse Fernandes Leite- Relatora